



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721966/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.845 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente AMARO RIBEIRO SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMARO RIBEIRO SOBRINHO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$680.479,02 (seiscentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e nove reais e dois centavos) em razão de, após devidamente intimado, ter deixado de comprovar os valores lançados na DITR das áreas de

reserva legal, benfeitorias, pastagens e aquelas utilizada pela atividade rural, bem como o VTN declarado – “vide” demonstrativo às f. 8/9.

No tocante à área total do imóvel, foi acolhido o laudo apresentado durante a fiscalização para considerar no lançamento de ofício como “(...) área total do imóvel 8.643,1 hectares” (f. 15). Ainda, segundo o Termo de Verificação Fiscal, “[o] fiscalizado declarou que a área ocupada com estradas e benfeitorias foi de 0.9378 hectares. Assim sendo, no lançamento de ofício foi considerado como área ocupada com benfeitorias 0,94 hectares.” (f. 20).

Com relação ao VTN e valores das áreas de benfeitorias e pastagens, acolhido o laudo apresentado referente ao exercício de 2008, lançando-se, para tanto, as seguintes razões:

No laudo de avaliação do imóvel rural com data base 01/jan/2007 consta o VTN de R\$200,0/há. Já no laudo referente a 01/jan/2008 consta o VTN de R\$300,00/há. É inverossímil que o VTN tenha aumentado em 50% de 2007 para 2008. No Sistema de Preços e Terras (SIPT) consta que o menor VTN referente ao exercício 2007, para o município de Manga/MG, é de R\$300,00. Indubitavelmente houve sub-avaliação referente ao exercício 2007. (...) **O VTN considerado no exercício 2008 foi o apurado no laudo de avaliação apresentado pelo fiscalizado, ou seja, R\$300,00/ha.**

Os valores das benfeitorias e das pastagens considerados pela fiscalização foram os que constam nos laudos de avaliação apresentados.

(...) No caso do valor total do imóvel referente ao exercício 2007, houve aumento de valor em relação ao laudo de avaliação. Esse aumento corresponde ao aumento do VTN apurado pela fiscalização. (f. 32/34; sublinhas deste voto)

Em sede impugnatória (f. 182/204), aduziu que deveriam ser levadas em conta as áreas declaradas como isentas, em razão da legislação ambiental em vigor. Defendeu a desnecessidade de apresentação de ADA ou averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (f. 189). Insistiu que fossem acolhidos os laudos apresentados durante o procedimento fiscal tanto com relação às áreas de isenção (f. 194/197) quanto aos valores das terras declaradas (f. 198), por cumprirem os requisitos legais. Impugnou a multa aplicada (f. 198) e pediu que fosse dada procedência à impugnação (f. 198) e “(...) declarada a nulidade do PTA.” (f. 199).

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando o Auto de Infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE FLORESTA NATIVA

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do cálculo do ITR, necessitam de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA; exigindo-se, ainda, em relação

à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior a do fato gerador do imposto.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA MULTA DE 75%

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS DA ÁREA TOTAL. DAS BENFEITORIAS. DOS PRODUTOS VEGETAIS E DAS PASTAGENS.

Consideram-se essas matérias não impugnadas para o ITR/2007 e ITR/2008, e o VTN para o exercício de 2008, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 219/220)

Intimado do acórdão (f. 239/240), o recorrente apresentou, em 18/03/2014 (f. 252/253), recurso voluntário apócrifo (f. 244/251), no qual reiterou as teses iniciais.

Intimado (f. 243), sanou o vício formal em 03/04/2014 (f. 251).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso voluntário, conforme já relatado, foi interposto dia 18/03/2014 (f. 252/253), ao passo que a cientificação do acórdão da DRJ ocorreu dia 13/02/2014 (f. 239). Dessa forma, considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto n.º 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 14 de fevereiro de 2014** (sexta-feira) – “vide” AR às f. 167 –, **encerrando-se no dia 17 de março de 2014** (segunda-feira). Por ter manejado a defesa fora do trintídio legal, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual não há como ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira